



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2020 - DMEE**

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº. 014/2020

RECORRENTES:

- IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME
- DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA:

- WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME e DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, os quais foram postados no site compras governamentais via eletrônica até a data de 25.03.2021.

Contrarrazões apresentada tempestivamente pela licitante WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA, a qual foi postada no site compras governamentais via eletrônica até a data de 30.03.2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, sendo que estas já estavam intimadas, desde a data do término do prazo do recorrente para apresentação das razões, conforme publicado no site: www.gov.br/compras/pt-br/.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 11.02.2021, foi realizado o acolhimento e abertura das propostas comerciais via sistema Compras Governamentais do Pregão Eletrônico nº. 014/2020, que tem



por objeto a Contratação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, da iluminação pública de Poços de Caldas e correlatos, com fornecimento de material e equipamento elétrico necessário, quando solicitado pela DME Energética S/A – DMEE, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no ANEXO II do presente edital, conforme especificações constantes no ANEXO III – Especificações Técnicas, a qual ocorreu às 09 horas.

A referida licitação teve como primeira classificada na fase de lances, modo aberto, a empresa: **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME.**

Após análise da proposta comercial e documentos de habilitação, pela pregoeira, equipe de apoio e apoio técnico, a empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME** foi declarada vencedora do certame.

Diante disto, ficou aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso de 20 (vinte) minutos, bem como, na sequência, o prazo de 03 (três) dias úteis para registro no site Comprasgovernamentais, prazos estes cumpridos tempestivamente pelas empresas recorrentes, a saber, **RH ENGENHARIA LTDA, RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI E REAL ENERGY LTDA**, com exceção da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.**

Diante dos recursos apresentados, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, sendo que estas foram apresentadas tempestivamente pela empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME.**

Após análise dos recursos apresentados, principalmente quanto ao recurso interposto pela licitante **RH ENGENHARIA LTDA** face a habilitação da empresa IRINEU, a pregoeira realizou diligências quanto aos atestados apresentados tendo constatado ao final das diligências realizadas que não havia sido comprovada a quantidade mínima de pontos executados conforme solicitado em edital.

Neste sentido, segundo parecer jurídico solicitado pela pregoeira anexo aos autos, a finalidade do exame de qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”



Nesses moldes, ainda segundo parecer, a finalidade dos atestados não seria outra, senão comprovar que o licitante **já executou no passado, objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, revelando ter experiência e condições técnicas suficientes para executar o objeto da licitação de forma satisfatória no presente.**

Sendo o instrumento convocatório da licitação submetido às prescrições fixadas pela lei nº. 13.303/16, menciona o parecer que não caberia cogitar qualquer interpretação desse documento que conduza à conclusão inconveniente, inconsistente ou mesmo impossível em face do que dispõe a lei. Por conta desse raciocínio, ou seja, a fim de tornar compatível a disciplina fixada pelo instrumento convocatório da licitação, em vista do que prescreve a finalidade almejada pela lei nº. 13.303/16 para o exame de qualificação técnica entende-se, no caso em exame, que os atestados apresentados pelas licitantes deveriam comprovar a execução de serviços em, no mínimo, 13.756 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis) pontos instalados, **não bastando que a rede na qual os serviços objeto do atestado foram executados possuísse esse número mínimo de pontos de iluminação.**

Sendo assim, **na medida em que a finalidade do atestado consiste em comprovar que a licitante já executou serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cabia então às licitantes apresentar atestado ou atestados que somados, informassem a execução de 13.756 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis pontos) de iluminação, sob pena de não lograrem demonstrar ter executado objeto pertinente e compatível em quantidade com o objeto da licitação.**

Neste sentido, a empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME** foi considerada inabilitada pelo não atendimento aos documentos técnicos solicitados em edital, a saber, os atestados solicitados no **Anexo I (Dados dos Edital), ITEM 5, subitens b e d do edital.**

Diante da inabilitação da empresa **IRINEU** o pregão retornou à fase de julgamento de propostas e documentos de habilitação, sendo que a empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA** segunda colocada no certame, após análise dos documentos técnicos, foi considerada também inabilitada pelo não atendimento ao item **ITEM 5, subitens b e d do edital,** considerando-se que a mesma também não conseguiu comprovar através da apresentação dos atestados a quantidade mínima de 13.746 pontos executados.



Dando continuidade aos trâmites do processo licitatório, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação da empresa WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA, terceira colocada no certame, a mesma foi considerada habilitada e conseqüentemente vencedora do certame.

Diante disto, ficou aberto novamente o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso de 20 (vinte) minutos, bem como, na sequência, o prazo de 03 (três) dias úteis para registro no site Comprasgovernamentais, prazos estes cumpridos tempestivamente pelas empresas recorrentes, a saber IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME e DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.

Neste sentido, a empresa **DAMASCENO** entrou com suas razões recursais questionando sua inabilitação, alegando que os atestados apresentados por sua empresa na fase de habilitação eram suficientes para comprovação ao atendimento ao item **ITEM 5, subitens b e d do** edital. Isto porque a interpretação da empresa quanto aos referidos itens era que para atendimento ao edital seria necessário a **comprovação de que a empresa prestou serviços em parques de iluminação com no mínimo 13.756 pontos instalados.**

Entretanto, **a redação do edital solicitava que fossem apresentados atestados que comprovassem que a empresa bem como responsável técnico EXECUTARAM obras e serviços de instalações elétricas em baixa tensão, com ênfase em construção, manutenção e expansão em redes de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com no mínimo 13.756 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis) pontos instalados em rede aérea ou subterrânea de distribuição, em baixa tensão, energizada.**

Sendo assim, diante das alegações dos licitantes em face do referido processo decidiu-se neste momento por realizar nova análise quanto aos documentos apresentados nesta licitação quanto às exigências editalícias, e ainda consultar novamente o Setor Técnico quanto às interpretações que cada licitante estava tendo em face das exigências de qualificação técnica, principalmente quanto aos subitens b e d do edital, ITEM 05 – ANEXO I, no que tange à comprovação de execução de serviço através dos atestados apresentados.

Assim, após análise dos pontos elencados no parágrafo anterior, com o apoio do Setor Técnico verificou-se que a redação realmente causa dúvidas, uma vez que gera duas interpretações sobre o tema, *que reside na:*



quantidade de pontos instalados do parque de iluminação pública no qual a empresa tenha prestado serviços X quantidade de serviços de fato executado nos parques de iluminação pública.

Desta maneira, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é que prevaleça o interesse público, aliado à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, vimos por meio deste sugerir a anulação do edital com consequente republicação e ajuste/correção da descrição dos itens a fim de sanar o vício apontado.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decidimos nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016 bem como art. 111, inciso II do RILIC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME, encaminhar os autos para devida análise e deliberação da autoridade competente **quanto à anulação do processo licitatório frente ao vício constatado nos autos.**

Poços de Caldas, 07 de abril de 2021.

Natália Rodrigues Franco Silva - Pregoeira

Nivaldo Donizetti Moraes – Apoio Técnico